

AO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SIRIRI

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021-SRP

RECORRENTE: GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI

RECORRIDA: BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI

A BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; CNPJ: 32.910.616/0001-96, Inscrição Estadual: 27.163.890-7, sediada à Rua Dep. Matos Teles, Nº 501, Bairro Luzia, Aracaju/SE, CEP: 49.048-070, TEL: (79) 3025-3662, e-mail: bsdistribuidora01@gmail.com, por seu representante legal, Sr. Franklin Barros Santana, portador do CPF nº 013.603.095-51 e RG nº 3.009.727-4 SSP/SE, VEM à presença de Vossa Senhora, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI.

DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrida recebeu, em 12/04/2021 por e-mail, as razões do recurso sendo-lhe concedido o prazo de até o dia 14/04/2021 para a apresentação das contrarrazões, sendo, portanto, tempestiva!

DOS FATOS:

Nas razões do recurso administrativo alegou a recorrente em suma que a BS DISTRIBUIDORA ultrapassou, no ano calendário de 2020, o limite de faturamento para usufruir o benefício de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, não poderia, portanto, participar e ser declarada habilitada motivo pela qual requer a reforma da decisão.

DO MÉRITO:

A recorrente fez um cálculo aleatório, descumprindo todas as exigências contábeis e sem amparo legal, utilizando despesas empenhadas e não pagas como se já tivessem sido liquidadas e concluindo que a empresa BS ultrapassou o limite de R\$ 4.800.000,00 estipulado pela LC 123/2006.

O faturamento do ano de 2020 levantado pela recorrida não merece guarida vez que foi apurado através de um rápido acesso ao portal da transparência sem observância dos empenhos que não foram liquidados e pagos, dos empenhos registrados que, em não havendo tempo suficiente de entrega dentro do exercício financeiro foram cancelados para que, em havendo interesse, um novo empenho seja emitido no exercício financeiro seguinte, bem como os gastos da COVID que se encontram apurados no quadro de faturamento do órgão como um todo, ocorrendo em duplicidade dos valores, como se essa forma contabilizada pela recorrente fosse o real e verdadeiro faturamento da empresa recorrida.

Verifica-se no portal da transparência que alguns Municípios não disponibilizam os valores liquidados (Notas Fiscais faturadas para o Município e devidamente pagas) o que quer dar a entender a recorrente. Conforme a Lei 4.320/64, os estágios da despesa são: EMPENHO, LIQUIDAÇÃO e PAGAMENTO!



A receita bruta anual de uma empresa não é um simples cálculo matemático, não é à toa que a Lei estabeleceu o prazo de até o quarto mês seguinte ao término do exercício social para ser exigido, conforme o art. 1078 do Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002).

É sabido que o balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil, que estabelece:

“Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.

Assim, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis exigíveis e apresentados na forma da Lei é do último exercício social, na forma do texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I.

A data limite de apresentação do BP do Exercício Financeiro anterior é 30 de abril do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade.

Em 2014 o TCU decidiu que para fins de licitação a data limite é 30 de abril do ano subsequente conforme está estabelecido no Código Civil segundo o Acórdão TCU nº 1999/2014 Plenário.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente: o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Da consulta ao portal e comparando com a tabela apresentada pelo recorrente, a mesma não condiz com a verdade. (Estamos anexando as tabelas espelho do portal da transparência comprovando o alegado).

Vejamos:

1. As despesas da coluna “FATURAMENTO COVID” estão englobadas na coluna das despesas “FATURAMENTO”, como pode-se observar nos Municípios de Barra dos Coqueiros, Boquim, Tomar do Geru, Nossa Senhora da Glória, entre outros;
2. No Município de Lagarto para a coluna “FATURAMENTO COVID”, o valor de R\$ 136.721,00 no próprio Portal da Transparência consta a informação que “Não houve movimentações no período”. Assim, a recorrente a fim de tumultuar o processo e ludibriar o entendimento do pregoeiro utilizou como se a despesa tivesse sido liquidada e paga.

Esses são alguns dos exemplos de dados incorretos apresentados no afã de ludibriar o pregoeiro.



A empresa recorrente impetrou no Município de Tomar do Geru (PE 01/2021), Barra dos Coqueiros (PE 10/2021), Porto Real do Colégio (PE 04/2021), Frei Paulo (PE 04/2021), Campo do Brito (PE 03/2021) e Santo Amaro das Brotas (PE 03/2021) recurso administrativo com a mesma fundamentação, de desenquadramento de ME/EPP, sendo julgado improcedente por falta de amparo legal. (Estamos anexando as Atas de Realizações dos Pregões como também todas as Decisões referente aos processos acima citados para análise).

A recorrente tenta deturpar entendimento constante na Lei, na doutrina e nas jurisprudências para verificação do enquadramento ou não de ME/EPP. A diligência é feita nos moldes do Acórdão TCU nº 298/2011 – Plenário que orienta, para fins de ratificar o atendimento pelas licitantes às exigências da Lei Complementar nº 123/2006, que o pregoeiro exija a disponibilização da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social.

A DRE é um demonstrativo contábil aplicado dentro do regime de competência para mostrar como é formado o resultado líquido do exercício, por meio da comparação entre receitas e despesas.

Os limites de receita bruta para definição de ME e EPP são compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário. Verifica-se que a forma de cálculo disposta pela recorrente no afã de propor sua inabilitação não condiz com o exigido em Lei e deturpa o faturamento anual da recorrida.

A demais, a título de diligência, anexamos a certidão de enquadramento da Junta Comercial do Estado de Sergipe e o Balanço Patrimonial do ano-calendário 2019 válido até 30/04/2021.

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, requer que seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo impetrado pela GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI.

Aracaju/SE, 14 de Abril de 2021.

FRANKLIN BARROS
SANTANA:0136030
9551

Assinado de forma digital
por FRANKLIN BARROS
SANTANA:01360309551
Dados: 2021.04.14 10:10:12
-03'00'

FRANKLIN BARROS SANTANA

Representante Legal

BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Feito: Recurso Administrativo

Referência: **Pregão Eletrônico nº 04/2021**

Razões: Julgamento de Habilitação

Objeto: Registro de Preços, para eventual futura aquisição de Medicamentos para Manutenção dos Postos de saúde do Município de Frei Paulo/SE.

Recorrente(s): GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI.

Recorrida: Comissão de Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE.

I – DAS PRELIMINARES.

Recurso Administrativo interposto tempestivamente por GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão do Pregoeiro Oficial em habilitar as empresas LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI e BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, **no Pregão Eletrônico 04/2021 FMS**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que cumprida às formalidades legais, registra-se que cientificados todos os demais licitantes da existência do recurso Administrativo interposto, na plataforma eletrônica no endereço: www.licitanet.com.br, anexos aos autos, do presente processo, dado o prazo também pra as licitantes entrarem com sua contra razões, apenas a licitante BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, optou por apresentar sua contra razão.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE.

Como relatado, a empresa Recorrente alegou que as empresas Recorridas deveriam ser inabilitadas pela Comissão de Pregão do Município de Frei Paulo, devido que elas não podem usufruir dos benefícios conferidos as licitantes enquadradas na Lei Complementar nº 123/06, uma vez que no presente ano ultrapassaram os limites de faturamento previstos na legislação.

Senão Vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

A Recorrente lançou argumentos no sentido de que sejam inabilitadas as empresas LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI e BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, sob o fundamento de que elas não podem usufruir do benefício de microempresa/EPP, porquanto no presente ano tiveram faturamento maior do que o permitido pela Lei Complementar nº 123/06.

Para tanto, acostou planilha de contratos administrativos firmados pelas empresas Recorridas em outros municípios, alegando que elas tiveram faturamento bruto no ano-calendário 2020 superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhece-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a classificação da empresa vencedora nos dois Lotes.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do Artigo 109, da Lei 8.666/93.

V – DA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO.

Inicialmente, cumpre salientar que o tratamento diferenciado dispensado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) não está vinculado ao tratamento tributário diferenciado como argumenta a Recorrente, isso porque a LC nº 123/06 não impõe a utilização do Simples Nacional por ME e EPP, tampouco condiciona os benefícios nas licitações à questão tributária.

Acerca do tema, eis o precedente do TCU:

“O fato de a empresa estar excluída do regime de tributação do Simples Nacional por realizar cessão ou locação de mão de obra (art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006) não implica o seu impedimento para participar de certames licitatórios auferindo os benefícios da referida lei complementar, pois o que confere a condição de micro ou empresa de pequeno porte é a receita bruta obtida em cada ano-calendário, e não o regime de tributação”. (TCU, Plenário, Acórdão 1.100/14, Rel. Mini. Benjamin Zymler, 30.04.2014 – INFORMATIVO nº 195)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Por outro lado, com relação ao suposto faturamento bruto das empresas Recorridas baseado tão somente em planilha de contratos administrativos firmados com entes públicos no ano passado, igualmente não merece prosperar.

Isso porque necessariamente a realização de contratos administrativos não pressupõe o faturamento da empresa, uma vez que além de terem sido contratados sob o regime de ata de preços, só há faturamento quando registrado contabilmente o recebimento do crédito nas contas da pessoa jurídica.

Demais disso, as empresas Recorridas quando na oportunidade da habilitação procederam com a juntada de certidão expedida pela Junta Comercial que atestam a condição delas como micro empresa ou empresa de pequeno porte. Nesse sentido, somente prova robusta de fraude seria capaz de proceder com a inabilitação das empresas Recorridas, o que não está demonstrado no presente recurso administrativo.

Vale dizer, por fim, que a perda da qualificação da empresa ME ou EPP no curso da execução do contrato não acarreta a rescisão do pacto, pois a finalidade da legislação em conceder os benefícios a esse grupo é justamente fomentar o crescimento e consolidação das pequenas e médias empresas brasileiras, de modo que não há como realizar punições derivadas do próprio sistema legal.

VI - DA DECISÃO

Face ao exposto, da Comissão de Pregão representado pelo seu Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE, no que tange aos aspectos legais e ressalvados os técnicos, econômicos e discricionários, **NEGA PROVIMENTO** aos recursos administrativos interpostos pela empresa GLORIA FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI, mantendo inalteradas as habilitações das empresas LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI e BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI.

Frei Paulo/SE, 31 de Março de 2021.

WILIAM TAVARES DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO Nº 04/2021/SRP/FMS

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO O FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A FARMACIA BÁSICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL.

RECORRENTE: GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita sob o CNPJ de nº. 10.436.883/0001-30, estabelecida na Avenida Auxiliar 1, nº. 1.800 – Conjunto Fernando Collor, bairro Taíçoca, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP:49.160-000.

RECORRIDA: PRISCILA SOUZA MOURA – PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLEGIO/AL.

CONTRARRAZÕES: BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ: 32.910.616/0001-96, Inscrição Estadual: 27.163.890-7, sediada à Rua Dep. Matos Teles, Nº 501, Bairro Luzia, Aracaju/SE, CEP: 49.048-070.

I – DAS PLELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI**, contra decisão proferida pela Pregoeira no Pregão Eletrônico em epígrafe que declarou a **BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI**, vencedora dos itens: 32,69,76.

De persi, verificar-se a TEMPESTIVIDADE e a regularidade do presente Recurso Administrativo, atendendo ao previsto no item 12 do Edital.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a pregoeira deve **inabilitar** a licitante **BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI** pelas seguintes razões:

- Que a mesma ultrapassou o limite de faturamento não podendo usufruir do benefício de ME/EPP.

E, por fim requer a reformulação do julgamento do certame e que seja revista a decisão para Inabilitar **BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI**, para os itens **32, 69, 76**, diante do não cumprimento da lei Complementar 123/2006, para usufruir o benefício de MICROEMPRESA /EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

O recurso interposto foi enviado as licitantes para apresentação de suas contrarrazões, obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, conforme determina o item 12 do edital.

Al



ESTADO DE ALAGOAS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

A empresa **BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELLI**, contrarrazoou ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI** alegando que:

A recorrente fez um cálculo aleatório, descumprindo todas as exigências contábeis e sem amparo legal, utilizando despesas empenhadas e não pagas como se já tivessem sido liquidadas e concluindo que a empresa BS ultrapassou o limite de R\$ 4.800.000,00 estipulado pela LC 123/2006.

O faturamento do ano de 2020 levantado pela recorrida não merece guarida vez que foi apurado através de um rápido acesso ao portal da transparência sem observância dos empenhos que não foram liquidados e pagos, dos empenhos registrados que, em não havendo tempo suficiente de entrega dentro do exercício financeiro foram cancelados para que, em havendo interesse, um novo empenho seja emitido no exercício financeiro seguinte, bem como os gastos da COVID que se encontram apurados no quadro de faturamento do órgão como um todo, ocorrendo em duplicidade dos valores, como se essa forma contabilizada pela recorrente fosse o real e verdadeiro faturamento da empresa recorrida.

Verifica-se no portal da transparência que alguns Municípios não disponibilizam os valores liquidados (Notas Fiscais faturadas para o Município e devidamente pagas) o que quer dar a entender a recorrente. Conforme a Lei 4.320/64, os estágios da despesa são: EMPENHO, LIQUIDAÇÃO e PAGAMENTO!

A receita bruta anual de uma empresa não é um simples cálculo matemático, não é à toa que a Lei estabeleceu o prazo de até o quarto mês seguinte ao término do exercício social para ser exigido, conforme o art. 1078 do Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002).

É sabido que o balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil, que estabelece:

"Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico".

Assim, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis exigíveis e apresentados na forma da Lei é do último exercício social, na forma do texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I.

A data limite de apresentação do BP do Exercício Financeiro anterior é 30 de abril do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade.

Em 2014 o TCU decidiu que para fins de licitação a data limite é 30 de abril do ano subsequente conforme está estabelecido no Código Civil segundo o Acórdão TCU nº 1999/2014 Plenário.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

Avenida Ademário Vieira Dantas, 505, Centro, CEP 57.290-000 – Porto Real do Colégio/AL
 CNPJ nº 11.698.613/0001-60

AV



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

"O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente: o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002." (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Da consulta ao portal e comparando com a tabela apresentada pelo recorrente, a mesma não condiz com a verdade. (Estamos anexando as tabelas espelho do portal da transparência comprovando o alegado).

Vejam os:

1. As despesas da coluna "FATURAMENTO COVID" estão englobadas na coluna das despesas "FATURAMENTO", como pode-se observar nos Municípios de Barra dos Coqueiros, Boquim, Tomar do Geru, Nossa Senhora da Glória, entre outros;
2. No Município de Lagarto para a coluna "FATURAMENTO COVID", o valor de R\$ 136.721,00 no próprio Portal da Transparência consta a informação que "Não houve movimentações no período". Assim, a recorrente a fim de tumultuar o processo e ludibriar o entendimento do pregoeiro utilizou como se a despesa tivesse sido liquidada e paga.

Esses são alguns dos exemplos de dados incorretos apresentados no afã de ludibriar a pregoeira.

A empresa recorrente impetrou no Município de Tomar do Geru recurso administrativo com a mesma fundamentação, de desenquadramento de ME/EPP, sendo julgado improcedente por falta de amparo legal. (Estamos anexando a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 001/2021, verificar pag. 7 a título de conhecimento).

A recorrente tenta deturpar entendimento constante na Lei, na doutrina e nas jurisprudências para verificação do enquadramento ou não de ME/EPP. A diligência é feita nos moldes do Acórdão TCU nº 298/2011 – Plenário que orienta, para fins de ratificar o atendimento pelas licitantes às exigências da Lei Complementar nº 123/2006, que o



ESTADO DE ALAGOAS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

pregoeiro exija a disponibilização da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social.

A DRE é um demonstrativo contábil aplicado dentro do regime de competência para mostrar como é formado o resultado líquido do exercício, por meio da comparação entre receitas e despesas.

Os limites de receita bruta para definição de ME e EPP são compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário. Verifica-se que a forma de cálculo disposta pela recorrente no afã de propor sua inabilitação não condiz com o exigido em Lei e deturpa o faturamento anual da recorrida.

A demais, a título de diligência, anexamos a certidão de enquadramento da Junta Comercial do Estado de Sergipe e o Balanço Patrimonial do ano-calendário 2019 válido até 30/04/2021.

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, requer que seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo impetrado pela GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI.

IV – DO MÉRITO

Convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...]

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.



ESTADO DE ALAGOAS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação." (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37)

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares. Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Em análise ao documento contestador apresentado a esta Pregoeira, a recorrente contesta a condição da empresa, ora denominada recorrida, encontra-se apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42º ao 49º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, colocando assim sob dúvida o julgamento do certame. Passo, então, à análise da argumentação apresentada.

De acordo com o inciso IX do art. 170 da Constituição da República, a concessão de "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País" constitui um dos princípios a orientar a ordem econômica nacional.

Visando à implementação desses preceitos na ordem infraconstitucional, foi sancionada, a Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.



ESTADO DE ALAGOAS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Contudo, a fim de se valer desses privilégios, a licitante precisa atender, basicamente, a duas condições: enquadrar-se nos limites estabelecidos pelos incisos I ou II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e não incidir nas situações previstas nos incisos do § 4º desse mesmo artigo.

Para fins do enquadramento nas condições de ME ou EPP, assevera-se que deve ser considerado o total das receitas brutas acumuladas em cada ano calendário, que nada mais são que o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Em outras palavras, podemos afirmar que a Receita Bruta é a receita total decorrente das atividades-fim da organização, isto é, das atividades para as quais a empresa foi constituída, segundo seus estatutos ou contrato social. Constata-se, para efeito desta interpretação, o disposto no texto legal:

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Cabe à Administração ficar atenta a situações como essa, uma vez que a empresa, em detrimento à obrigação de comunicar a Receita Federal quanto ao desenquadramento, pode estar se mantendo silente justamente para se beneficiar das prerrogativas da Lei nº 123/06 nas compras governamentais.

Em caso de dúvida a respeito do enquadramento de licitante na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), como o suscitado pela recorrente, segundo os parâmetros estabelecidos pelas Cortes de Contas (Acórdão nº 504/2015 – Plenário), é prerrogativa do Órgão promotor da licitação, solicitar a licitante à apresentação de documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e veracidade de sua declaração de qualificar-se como ME/EPP, para fins de usufruir dos benefícios da referida lei complementar.

Diante de todos os apontamentos, até aqui apresentados, e com o intuito de dirimir as dúvidas suscitadas pela empresa recorrente, a licitante **BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI** apresentou juntamente com suas contrarrazões, as demonstrações contábeis do último exercício financeiro, devidamente autenticadas pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instituído pelo Decreto 6.022/07, assinados digitalmente, o que lhes garante a autoria, a autenticidade e a validade jurídica, de acordo com o § único, art. 2º da IN RFB Nº 1.660, de 15 de setembro de 2016, concluiu-se que as mesmas apresentam, de forma apropriada, a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade e que cumpri com o pronunciamento de contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, atendendo plenamente as condições de enquadramento visto que, não extrapolam os limites estabelecidos pelos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, comprovadamente, contrariando a questão levantada pela empresa Recorrente.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Fica evidenciado que a empresa, ora denominada recorrente, fez sua análise, única e exclusivamente baseada em ilações, no mínimo equivocadas a respeito do volume dos contratos acumulados pela empresa recorrida, à mesma parece se equivocar em seus argumentos, apesar dos elementos guardarem relação direta, os mesmos não se confundem, visto que a soma dos volumes de contratos firmados não correspondem ao volume total de receita bruta acumulada no ano calendário.

Evidencia-se, desta feita, equívocos da recorrente em suas alegações, as quais não apresentam fundamentos legais ou jurisprudenciais que pudessem alterar o julgamento proferido por este Pregoeiro.

VI- CONCLUSÃO

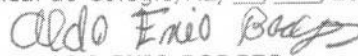
Ante o exposto, após análise das razões e contrarrazões, a Pregoeira do Município de Porto Real do Colégio/AL decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI**, ao tempo em que submete-se a presente decisão à apreciação do superior hierárquico, para deliberação sobre a sua ratificação desta Decisão com fulcro no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Porto Real do Colégio/AL, 17 de março de 2021.


Priscila Souza Moura
Pregoeira

Acolho a Decisão da Pregoeira. Dê-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais.

Porto Real do Colégio/AL, ___/___/2021.


ALDO ENIO BORGES
Prefeito